A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECRETA E PROMULGA A

LEI Nº 1.051

Artigo 1º - A partir de fevereiro de 1 964, a Taxa Municipal de Turismo será paga pelos hóspedes dos hoteis e pensões e freguêses dos restaurantes e "boites" do Município, na base de cinco por cento (5%) sôbre as respectivas contas de hospedagens nos hoteis e pensões e sôbre as despesas dos freguêses nos restaurantes e "boites".

§ - 1º - Não serão computadas, para efeito do pagamento da Taxa a que se refere êste artigo, as despesas de assessórios, como lavanderias, telefonemas, compras, serviços extraordinários e aquelas estranhas ao ramo sôbre os quais incida a cobrança.

§- 2º - A Taxa será, obrigatòriamente, incluída na nota de despesas de hóspedes dos hotéis e pensões e dos freguêses dos restaurantes e "boites", ficando os proprietários dos mesmos responsáveis pela sua cobrança.

Artigo 2º - Para efeito da cobrança da Taxa de que trata esta Lei, a Prefeitura estabelecerá um valor estimativo mensal, revisto cada seis meses, tomando por base o movimento econômico que serviu à taxação do Impôsto de Indústrias e Profissões, no exercício imediatamente àquele a que se referir a cobrança feitas as deduções de que trata o § 2º do artigo anterior.

Artigo 3º - Os proprietários de estabelecimentos de que trata esta lei são obrigados a franquear aos fiscais da Prefeitura todos os livros, talões de notas, fichas e demais documentos do estabelecimento que se façam necessários à conferência da Taxa cobrada.

Artigo 4º - A estimativa mensal fixada pela Prefeitura deverá ser recolhida pelo contribuinte até o dia 15 do mês seguinte a que ela se referir.

§ - 1º - Não o fazendo dentro do prazo estabelecido neste artigo, ficará o contribuinte sujeito ao acréscimo de cinqüenta por cento (50%) sôbre o valor da estimativa devida.

§ 2º - Não concordando com a estimativa proposta pela Prefeitura, deverá o interessado formular petição à Prefeitura, dentro de 15 dias, contados da data do recebimento da comunicação do Departamento Municipal de Turismo, expondo as razões por que discorda do valor atribuído.

Artigo 5º - Os que não atenderem ao prazo de que trata o § 1º do artigo anterior, bem como os que recusarem aos fiscais da Prefeitura os elementos necessários à fiscalização da arrecadação ou por qualquer modo procurarem fraudar a arrecadação, serão passíveis das penalidades seguintes, sem prejuízo do pagamento da estimativa devida com o acréscimo de cinqüenta por cento (50%).

a) multa de Cr$ 2 000,00, na primeira infração;
b) multa de Cr$ 4 000,00, na segunda infração;
c) multa de Cr$ 8 000,00, na terceira infração, e
d) cassação da licença de funcionamento do estabelecimento se praticar nova infração, além da terceira.

§ - Único - As multas de que trata êste artigo serão impostas pelo Departamento Municipal de Turismo, à vista do auto de comunicação do fiscal, e a cassação da licença pelo Prefeito, - sob proposta daquele Departamento.

Artigo 6º - O produto da Taxa de Turismo instituída por esta lei será exclusivamente aplicado na execução e manutenção de obras e serviços de embelezamento, melhoramento ou recreação, destinados ao desenvolvimento do turismo.

§ - Único - Para efeito do disposto neste artigo, a Diretoria da Receita estabelecerá, sem prejuízo da unidade orçamentária, escrituração distinta da Taxa arrecadada e das despesas por - sua conta.

Artigo 7º - Todos os ramos de comércio não enquadráveis no que o artigo 2º menciona, estarão sujeitos à Taxa Municipal de Turismo, na base do 50% sôbre o respectivo Impôsto de Licença.

§ - Único - Os débitos constituídos em conformidade com êste artigo será pagáveis nas mesmas épocas que as do Impôsto de Licença.

Artigo 8º - A presente Lei abrange todos os hoteis, pensões, restaurantes e "boites" considerados de primeira categoria, os do - perímetro central da cidade e os localizados na orla marítima até 200 ms desta.

§ - Único - Os estabelecimentos comerciais situados fora do perímetro mencionado neste artigo não estão sujeitos ao pagamento da Taxa a que se refere esta Lei.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Célula Mater da Nacionalidade, em 18 de setembro de 1964.

a) DR. WALTER ANTÔNIO MELARATO

PRESIDENTE